



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.005515/2001-14
Recurso nº. : 138.596
Matéria : IRPF - EX.: 1996 e 1997
Recorrente : FERNANDO CÉSAR OLIVEIRA DE CARVALHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO I
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 102-47.741

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O fato gerador do IRPF, nos casos em que seria devido sobre ganho de capital na alienação de bem imóvel, ocorre na data em que a transação foi realizada, e, por se tratar de lançamento por homologação, sem que tenha sido expressamente homologado, considera-se alcançado pela decadência por haver transcorrido o prazo quinquenal verificado entre a data do fato gerador e a ciência do lançamento ao contribuinte. Impende ressaltar que a homologação tácita que se presume ocorrida após o mencionado prazo de cinco anos diz respeito à atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

DECADÊNCIA – OMISSÃO DE RECEITAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO APURADO COM BASE EM QUADRO DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - Em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada pela ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, o fato gerador da obrigação se desloca para o último dia do ano-calendário da omissão, devendo, assim, ser tributada com os demais rendimentos constantes da "Declaração de Ajuste Anual".

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - Aplica-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigações de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei nº 9.065/95, art. 13,

Processo nº : 15374.005515/2001-14
Acórdão nº : 102-47.741

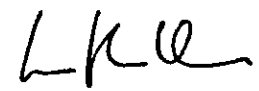
em consonância com o art. 161 § 1º do CTN, que admite taxa diversa de 1,00% ao mês, se assim dispuser a lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CÉSAR OLIVEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência em relação ao acréscimo patrimonial e por maioria de votos, ACOLHÊ-LA em relação ao ganho de capital. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 15374.005515/2001-14

Acórdão nº : 102-47.741

Recurso nº. : 138.596

Recorrente : FERNANDO CÉSAR OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

FERNANDO CÉSAR OLIVEIRA DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 830.888.308-72, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II (fls. 370/388), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 11, 226/230 e 241 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, exigindo crédito tributário com base em omissão de rendimentos caracterizada pela ocorrência de "001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO", apurado nos meses de março e abril do referido ano-calendário de 1996, "002 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS" e "003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE".

Consta da "FOLHA DE CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO" (fls. 227/228) e do "TERMO DE VERIFICAÇÃO" (fl. 231) que:

001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Omissão de rendimentos apurada com base em "Quadro Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal";

002 – OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS:

Obtido na alienação de bens e direitos, referente à venda de imóvel rural;

003 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE:

Glosa de parte das despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, tendo em vista que foram apresentados recibos de pagamentos a

Processo nº : 15374.005515/2001-14

Acórdão nº : 102-47.741

entidades de ensino em nome de apenas dois dependentes, tendo o contribuinte pleiteado dedução referente a três dependentes.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou a impugnação tempestiva de fls. 249/273, seguindo-se a decisão recorrida, assim ementada:

"Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I) retroagindo, entretanto, o marco inicial da contagem do prazo para a data da entrega da declaração de ajuste anual, se realizada no exercício financeiro em que deve ser apresentada, ou, quando se tratar de ganho de capital, para a data de efetivo pagamento do imposto, vencível até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos foram percebidos.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Rejeita-se o pedido de perícia quando estão presentes nos autos elementos suficientes para a solução da lide.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, incompatível com os rendimentos declarados, tributáveis, isentos e não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de rendimentos

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ORIGENS DOS RECURSOS. PROVA.

A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada e hábil para o fim a que se destina.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Data do fato gerador: 02/12/1996

Ementa: GANHO DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

O imposto sobre ganho de capital é devido quando da ocorrência do fato gerador – a alienação de bens e direitos.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação

desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela.

Lançamento Procedente"

Cientificado dessa decisão em 24 de novembro de 2003 (AR. fl. 392), no dia 23 seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 393/426), perseverando nos argumentos impugnativos, conforme segue:

- como preliminar, que o lançamento estaria alcançado pela decadência, com base no § 4º do art. 150 do CTN, "*o qual determina o início da fluência do prazo decadencial a partir do momento da ocorrência do surgimento do fato gerador, qual seja, relativo ao ano-base de 1995, em 31.12.1995*" (fls. 397), não se podendo aceitar como termo inicial a data de entrega da declaração de rendimentos;

- ainda em sede preliminar, requer a nulidade da decisão recorrida, pois, ao não acatar seu pedido de perícia técnica e diligência, com vistas a se proceder a avaliação do imóvel rural objeto da autuação por ganho de capital não tributado, cerceara seu pleno direito de defesa, fazendo citações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito, porquanto somente através dessa perícia é que se poderia chegar ao valor do imóvel, e não tomando-se "*como base o valor do imóvel na escritura de compra e venda datada de 1984 e, simplesmente, corrigi-lo monetariamente valendo-se de índices aleatórios ... pois*"

não é capaz de alcançar o valor real do imóvel quando este passou a integrar o patrimônio do Recorrente" (fls. 399);

- que não teria existido o acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela compra efetuada sem a existência de disponibilidade financeira na data das operações, de ações do Banco Fonte Cindam S.A. e de quotas da empresa Octopar Empreendimentos e Participações Ltda., porquanto "o preço não foi pago em espécie e sim mediante transferência da propriedade de bens imóveis, que se efetivou através de procuração outorgada pelo Recorrente ao irmão e esposa do alienante, para que transferissem para o mesmo os referidos imóveis." (os destaques são do original – fls. 400), fato que teria sido desconsiderado pelos julgadores de 1ª instância ao considerar, *"sem qualquer justificativa fática ou jurídica pertinente"*, que toda a documentação comprobatória dessa operação seria inábil, ratificando os termos da autuação. Assevera que de fato não houve qualquer movimentação de moeda nessa transação, tendo o pagamento das ações e quotas sido realizado mediante a transferência dos imóveis constituídos pelas Fazendas e Sítios que relacionou na impugnação;

- que a *"concepção da operação sempre foi pagar as participações societárias com os imóveis, sendo que a outorga da procuração somente não se deu na data da celebração dos contratos de transferência de quotas e ações em razão da ausência da esposa do Recorrente"* e que tal vinculação ficaria ainda mais evidenciada cotejando-se o valor das propriedades com o valor da operação de compra das ações e quotas, que se equivalem;

fm

- que *"independentemente de se mencionar tal vinculação expressamente na referida procuração – o que é absolutamente desnecessário - as características da operação (preços coincidentes, datas próximas, mesmas partes envolvidas) e dos documentos que lhes dão suporte, tais como a procuração outorgada ao Sr Francisco em caráter irrevogável e as declarações posteriores das partes, Recorrente e Sr. Francisco, confirmado a relação entre a venda das ações/quotas e a transferência dos imóveis, não podem ser simplesmente ignorados!"*
- que a presunção da verdade milita a favor das declarações prestadas pelos contribuintes, não tendo sido apresentada nenhuma prova, tanto pela autoridade fiscal como no julgamento de 1º grau, de que a operação não tivesse sido liquidada com os referidos imóveis, não havendo motivação para que não se aceitasse as diversas justificativas e provas apresentadas;
- que a procuração feita em caráter irrevogável consubstancia um negócio jurídico perfeito e acabado, ficando comprovado que a operação existiu pois ninguém, em sã consciência, poderia admitir que se fizesse uma procuração em caráter irrevogável, sem fixação de preço e liberando os outorgantes da prestação de contas, sendo que esse tipo de procuração somente se outorga *"quando constitui cumprimento de obrigação ou está vinculada a outro negócio jurídico"*;
- que deve ser efetuada retificação no "quadro de evolução patrimonial mensal", pois a data a ser considerada não seria o mês de dezembro de 1996, data esta em que se dera a transferência dos imóveis, mas sim a data em que o instrumento de procuração foi

outorgado, em março de 1996, data em que o negócio jurídico de fato ocorreu;

- que os extratos bancários apresentados comprovam que o recorrente não disporia de recursos financeiros suficientes para efetuar esses pagamentos, deduzindo que somente mediante a transferência dos imóveis é que seria possível efetuar a transação em causa, prova essa que teria sido ignorada no julgamento de 1ª instância;

- que o fato de constar na escritura que o pagamento fora efetuado em moeda corrente não significa que de fato assim ocorreu, porquanto é praxe nos cartórios se colocar essa forma de pagamento quando não há manifestação do interessado no sentido de que o pagamento se dera de outra forma. Tal manifestação não teria ocorrido em face de o recorrente não estar presente pessoalmente ao ato de assinatura das escrituras, porquanto se fizera representar por procurador;

- que junta declaração do Sr. Francisco Luiz Oliveira Junior, confirmando todas as afirmativas feitas no momento, a qual foi rejeitada pelos julgadores de primeiro grau sob o fundamento de que a mesma não continha as formalidades devidas, tais como: o reconhecimento de firma, a assinatura de duas testemunhas e o registro em Cartório de Títulos e Documentos, cujas faltas poderão ser sanadas, se assim for considerado necessário nesta fase recursal de julgamento, muito embora tais formalidade não estejam previstas nos artigos 212 a 232 do Novo Código Civil;

- que, com relação ao lançamento efetuado sobre o suposto ganho de capital, se o valor do custo de aquisição constante da declaração

de rendimentos do recorrente não tivesse sido desconsiderado pela fiscalização, não haveria valor a tributar;

- que o referido imóvel foi transferido para o patrimônio do recorrente a título de devolução de capital social de pessoa jurídica da qual o recorrente era sócio, tendo essas quotas sido substituídas pelo imóvel, por idêntico valor, estando, assim, correto o fato de considerar o imóvel pelo valor equivalente às quotas;

- que a legislação vigente estabelece no art. 22, § 4º, da Lei nº 9.249/1995, que *"não entrarão no cômputo do rendimento bruto: a diferença a maior entre o valor de mercado de bens e direitos, recebidos em devolução do capital social e o valor destes constantes da declaração de bens do titular, sócio ou acionista, quando a devolução for realizada pelo valor de mercado"*, fazendo citação de decisões administrativas a respeito;

- que a fixação do custo de aquisição do imóvel com base na escritura de compra datada de 16.01.84, feita pela pessoa jurídica da qual o recorrente era sócio, não tem fundamento legal, pois existindo dúvida sobre esse valor deveria ter sido providenciado laudo de avaliação;

- que o quadro demonstrativo da evolução patrimonial mensal não se presta à finalidade pretendida, não estando o mesmo previsto na legislação do imposto de renda;

- que no referido quadro foi omitido o recebimento de dividendos do Banco Fonte Cindam, no valor de R\$320.115,69, no dia 15/10/1996, o qual teria sido comprovado com vasta documentação apresentada à fiscalização e reapresentados quando da impugnação, tendo sido

rejeitada tanto pela fiscalização quanto pela Turma de julgamento de 1º grau, sob a alegação de que não teria sido comprovada a transferência dessa quantia com documentação hábil e idônea;

- que a fiscal autuante, cujo nome é nomeado, não considerou válida essa documentação no presente caso, entretanto, em um outro procedimento fiscal contra a própria recorrente, em caso idêntico, em fevereiro de 1997, a mesma documentação foi considerada válida e suficiente, oportunidade em que foram considerados no fluxo de caixa o recebimento dos dividendos distribuídos pelo Banco Fonte Cindam, estando referida documentação em poder do Ministério Público, motivo pelo qual, no momento, não ser possível apresentá-la;

- que não procede a inferência fiscal no sentido de que os dividendos não teriam sido pagos, pois o controle ao qual as instituições financeiras se submetem por parte de órgãos como o Banco Central e a Receita Federal não permitiriam a prática de tal irregularidade, perfeitamente perceptível à luz da escrituração rigorosa que obriga as instituições financeiras do país, sendo, portanto, despropositada a hipótese aventada pelo fisco, ou seja, a de que não teria sido comprovado o referido pagamento de dividendos;

- que desconsiderar toda essa documentação importaria na inversão do ônus da prova, pois, na visão da doutrina que transcreve *"as declarações dos sujeitos passivos são – em regra – tidas como verdadeiras, e somente podem ser impugnadas pela autoridade tributária com base em elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."*;

- que, dessa forma, ao desconsiderar as provas apresentadas, deveria a fiscalização dizer o porquê de as mesmas não serem consideradas hábeis e idôneas, fazendo transcrição de doutrina e de ementa de decisão da sétima Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes;

- que a verdade material prevalece sobre a formalidade no processo administrativo, sendo de fundamental importância atentar-se para essa diferença, no sentido de que os aspectos formais diriam respeito à análise das provas trazidas aos autos e do conteúdo do processo, enquanto que a verdade material teria uma abrangência mais ampla, mediante um maior aprofundamento da análise com vistas à formação da convicção sobre a ocorrência ou não do evento em causa, fazendo transcrição da doutrina de Antonio da Silva Cabal em defesa da sua tese. E essa providência não teria sido observada pelo autuante, pois, se dúvida persistia a respeito da documentação que ilidiria a presunção fiscal, indaga por qual motivo não teria sido feita intimação para que referida documentação fosse apresentada, a cuja indagação responde com a acusação de que seria pelo fato de a autoridade fiscal não almejar ir ao encontro da argüida verdade material;

- que não se admite a aplicação da taxa SELIC cumulativamente com qualquer outro juro de mora, transcrevendo jurisprudência administrativa e judicial a respeito, sendo portanto ilegal a *"cobrança pela Fazenda de juros de mora baseados na cumulação da taxa SELIC QUE JÁ CONTÉM JUROS com JUROS DE MORA como pretendido no Auto de Infração ora impugnado e ratificado pela r. decisão recorrida."*



Processo nº : 15374.005515/2001-14
Acórdão nº : 102-47.741

O recurso teve seguimento mediante o arrolamento de bens (fl. 430).

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the judge or rapporteur, written in black ink.

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Consta do relatório que o lançamento em causa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 1996, na parte em que o litígio ainda não foi solucionado, diz respeito às infrações assim descritas na *"folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO"* (fls. 227/228) e no *"TERMO DE VERIFICAÇÃO"* (fls. 231/232):

- 001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:
Omissão de rendimentos apurada com base em "Quadro Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal", em que teriam sido apurados acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de março e abril do ano de 1996, em face da aquisição de ações e de participação societária em duas empresas nos referidos meses, sem que houvesse disponibilidade financeira suficiente para efetuar esses pagamentos. Considerou-se que os fatos geradores teriam ocorrido, respectivamente, em 31/03/1996 e 30/04/1996, e
- 002 – OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS:
Compreendendo omissão de ganho de capital na alienação do imóvel rural denominado "Fazenda São Sebastião", conforme escritura pública de fls. 122/125, lavrada em 02/12/1996, considerando-se na autuação que o fato gerador teria ocorrido em 31/12/1996.

A ciência do auto de infração ao sujeito passivo deu-se em 20 de dezembro de 2001 (fls. 226).

Em longo arrazoado são apresentados os argumentos recursais, em que são argüidas as preliminares de decadência do lançamento de ofício e de

nulidade da decisão de primeiro grau, sobre cujas preliminares nos deteremos a seguir.

1. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO

1.1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Argüi a recorrente que o lançamento estaria alcançado pela decadência, com base no § 4º do art. 150 do CTN, "*o qual determina o início da fluência do prazo decadencial a partir do momento da ocorrência do surgimento do fato gerador, qual seja, relativo ao ano-base de 1995, em 31.12.1995*" (fls. 397), não se podendo aceitar como termo inicial a data de entrega da declaração de ajuste anual.

Neste ponto, entendo que os argumentos recursais não são pertinentes, porquanto, em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada pela ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, o entendimento predominante na esfera administrativa de julgamento é o de que, na espécie, o fato gerador da obrigação se desloca para o último dia do ano-calendário da omissão, devendo, assim, ser tributada com os demais rendimentos constantes da "Declaração de Ajuste Anual".

Sendo assim, se referidos acréscimos patrimoniais a descoberto foram apurados nos meses de março e abril do ano de 1996, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária no dia 31 de dezembro do mesmo ano (1996), vindo a caducar o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento no último dia do ano de 2001, ou seja, em 31/12/2001, portanto posteriormente à data da ciência do lançamento, a qual, conforme já asseverado, foi efetuada em 20/12/2001.

Por esses motivos, rejeito a preliminar de decadência em relação a este item da autuação.

1.2 - OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Pelas mesmas razões argüidas com relação ao item anterior, a recorrente considera decaído o lançamento sobre ganho de capital que não teria sido tributado quando da alienação da propriedade rural denominada "Fazenda São Sebastião".

A propósito, embora discorde dos fundamentos utilizados pelo recorrente na sua argüição, portanto, por outros fundamentos, considero que neste caso o direito de lançar já teria sido fulminado pela caducidade quando do seu exercício, ocorrido em 20/12/2001.

Assim entendo pela análise da documentação carreada aos autos, a qual me leva à conclusão de que a realização do negócio não se dera exatamente na data ou no momento em que as partes acordaram em se dirigir à presença do tabelionato competente para efetuar a escrituração, ocorrida no dia 02/12/1996, pois, com a devida vênia dos senhores julgadores de primeiro grau e da autoridade de fiscalização, compartilho do entendimento de que, nos termos em que a procuração pública foi outorgada (fls. 126/128), deve a mesma ser devidamente contextualizada para daí se chegar às conclusões que mais se aproximem da realidade dos fatos, ou da verdade material, princípio basilar que rege o contencioso administrativo/tributário.

Da leitura do mencionado instrumento público de procuração (fl. 126), lavrado em 05/03/1996, verifica-se que o recorrente e sua esposa nomearam seus procuradores a Sra. MARTHA MASCARENHAS RAFFO e o Sr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, respectivamente esposa e irmão do Sr. FRANCISCO LUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR (conforme declaração prestada às fls. 358) , com poderes irrevogáveis para, em conjunto ou isoladamente, *"assinarem em favor do SR. Francisco Luz de Oliveira Júnior, ou de quem ele indicar, escritura(s) de venda e compra de propriedade dos outorgantes"*, dos seguintes imóveis:

1. Fazenda São Sebastião (objeto do presente lançamento);
2. Fazenda Bom Destino;
3. Fazenda Meu Xodó, e mais
4. três imóveis rurais que discrimina (Sítio Dois Irmãos, Rosas Baião e Rosas).

A escritura pública acostada por cópia às fls. 104/108, datada de 02/12/1996, dá conta de que a propriedade denominada "Sítio Dois Irmãos" foi de fato vendida e transferida ao precitado Sr. FRANCISCO LUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, tendo a escritura sido assinada pelo procurador Sr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA.

No mesmo dia 02/12/1996 foi lavrada uma única escritura pública (fls. 109/115) compreendendo a venda e transferência das propriedades denominadas "Fazenda Meu Xodó", "Rosas Baião" e "Rosas", igualmente ao Sr. FRANCISCO LUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, tendo assinado pelo alienante, ora recorrente, mais uma vez, o procurador Sr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA.

Ainda no dia 02/12/1996 foi lavrada escritura pública referente à venda da "Fazenda Bom Destino" (fls. 116/121), da mesma forma como foi descrita em relação aos acima referidos imóveis, quanto ao comprador (FRANCISCO LUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR) e ao procurador (PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA).

Finalmente, também no dia 02/12/1996, lavrou-se a escritura de compra e venda da "Fazenda São Sebastião" (fls. 122/125), sendo esta a que gerou o lançamento em causa, tendo como comprador o multicitado Sr. FRANCISCO LUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, tendo assinado mais uma vez pelo vendedor, ora recorrente, o seu bastante procurador Sr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA.

Faz-se oportuno ressaltar que em todas essas escrituras públicas consta que o valor da transação já fora objeto de quitação anterior, em moeda corrente do país, constando ainda, em todas elas, que foram apresentados os

Processo nº : 15374.005515/2001-14
Acórdão nº : 102-47.741

comprovantes de recolhimento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, efetuado em **29/11/1996**, portanto no mês anterior ao da escrituração, de onde se infere que a transação imobiliária se realizara, de fato, em data anterior à da escrituração (02/12/2001).

Comungo desse entendimento em face de o fato gerador do IRPF sobre ganho de capital na alienação de bem imóvel ocorrer na data em que a transação é realizada, e, em se tratando de lançamento por homologação, sem que tenha sido expressamente homologado no transcurso do prazo quinquenal verificado entre a data do fato gerador e a data da ciência do lançamento ao contribuinte, estaria o mesmo alcançado pela decadência. Impende ressaltar que a homologação tácita que se presume ocorrida após o mencionado prazo quinquenal diz respeito à atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

No caso sob análise a transação imobiliária ocorreu em algum momento anteriormente ao mês de dezembro de 1996, momento esse que poderia ter sido quando da outorga da procuração pública, no mês de março, ou quando do recolhimento do ITBI, no mês de novembro. Dessa forma, as evidências mencionadas nos permitem concluir que no mês de dezembro de 1996 fez-se apenas a regularização documental de uma transação que já se consumara em momento anterior, oportunidade em que as partes envolvidas na transação já teriam cumprido suas obrigações pertinentes à realização do negócio, particularmente no que diz respeito à sua quitação.

Observa-se assim que o questionado prazo fatal de cinco anos para a Fazenda Pública exercer seu direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício já estava alcançado pela decadência no dia 20/12/2001, data da ciência do lançamento ao contribuinte, razão pela qual considero decaído o lançamento relativamente a este item.



Em face do exposto, fica prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do pleno direito de defesa, ao argumento de que não teria sido acatado seu pedido de perícia técnica e diligência, com vistas a se proceder a avaliação do imóvel rural objeto da autuação por ganho de capital não tributado.

Desse modo, quanto às questões de mérito, resta à nossa apreciação o item relativo à omissão de rendimentos apurada com base em fluxo de caixa que teria constatado a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março e abril do ano de 1996, em face da aquisição de ações e da participação societária em duas empresas, sem que houvesse disponibilidade financeira suficiente para que tais pagamentos fossem efetuados.

Argumenta o recorrente que esse acréscimo patrimonial a descoberto não teria existido, porquanto o *"preço não foi pago em espécie e sim mediante transferência da propriedade de bens imóveis, que se efetivou através de procuração outorgada pelo Recorrente ao irmão e esposa do alienante (leia-se 'do adquirente'), para que transferissem para o mesmo (o adquirente) os referidos imóveis"*, asseverando que de fato não teria havido qualquer movimentação de moeda nessa transação, tendo o pagamento das ações e quotas sido realizado mediante a transferência dos imóveis constituídos pelas fazendas e sítios que relacionara na impugnação.

Realmente, estamos diante de uma situação que somente poderia ser revertida mediante a apresentação de prova que corrobore os argumentos apresentados pelo recorrente, pois o procedimento fiscal pautou-se no fato de não ter sido apresentado qualquer documento que vinculasse a aquisição dessas ações e da participação societária à alienação de imóveis rurais que o recorrente fizera ao Sr. FRANCISCO LUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, conforme faz crer a procuração pública que outorgara para fazer face à realização da referida transação.

Com efeito, a procuração pública admitida na apreciação da preliminar de decadência como sendo um dos fortes elementos probatórios da realização da venda dos imóveis não faz menção alguma à alegada permuta, assim como as escrituras públicas lavradas em 02/12/1996 também não aludem que a alienação se dera da forma argüida pelo recorrente. Essa referência deveria ser feita para que não restasse dúvida a respeito, pois, até prova em contrário, a realização do negócio se deu nos termos em que foram postos na escritura pública, constando da mesma que o pagamento se dera em moeda corrente do país. Considero despropositada a afirmação do recorrente de que seria "*absolutamente desnecessário*" que tal vinculação fosse explicitada na referida procuração, porquanto essa indicação teria sido de insofismável valor no próprio curso da ação fiscal, pois, se existente, poderia até mesmo ter evitado a autuação. A juntada de declaração, prestada por pessoa diretamente interessada, sem a participação de terceiros mediante testemunho ou fornecimento de elemento probatório, não pode ser aceito como documento hábil para infirmar o que está claramente explicitado na escritura pública.

Um outro argumento que deve ser rechaçado é o de que o quadro demonstrativo da evolução patrimonial mensal não se prestaria à finalidade pretendida, pois o mesmo não estaria previsto na legislação do imposto de renda. Sem embargo, não procede tal afirmativa, pois a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), em que são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte, é procedimento consagrado na contabilidade, possibilitando a verificação matemática da movimentação financeira/patrimonial da pessoa física ou jurídica sob ação fiscal.

Ainda com relação ao fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, o recorrente insurge-se contra o fato de no referido quadro não ter sido considerado o recebimento de dividendos do Banco Fonte Cindam, no valor de R\$ 320.115,69, ocorrido no dia 15/10/1996, o qual teria sido comprovado com vasta documentação apresentada à fiscalização e reapresentados quando da impugnação, tendo sido

Processo nº : 15374.005515/2001-14
Acórdão nº : 102-47.741

rejeitada tanto pela autoridade fiscal quanto pela Turma de julgamento de 1º grau, sob a alegação de que não teria sido comprovada a transferência dessa quantia com documentação hábil e idônea.

A propósito, entendo sem reparo o procedimento fiscal corroborado que foi na decisão de primeira instância, porquanto o que consta dos autos são documentos indicativos de que teria havido o pagamento desses dividendos sem, no entanto, ter sido comprovada a real transferência desses numerários para o patrimônio do recorrente. Ademais, conforme muito bem enfatizado no voto condutor do acórdão recorrido, *"a desconsideração de tal valor, que, supostamente teria sido recebido no mês de outubro, não eliminaria os acréscimos patrimoniais apurados nos meses de março e abril de 1998"* (fls. 384 dos autos, p. 15 do acórdão recorrido).

A alegação de que essa mesma documentação teria sido aceita em um outro procedimento sobre matéria idêntica não impede que este julgador tenha entendimento diverso daquele, em respeito ao princípio do seu livre convencimento. Mas, em suma, toda essa discussão se mostra desnecessária em face de a questionada documentação não estar sendo apresentada, não bastando a simples alegação de que a mesma estaria em poder do Ministério Público.

O recorrente finaliza arguindo a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC cumulativamente com qualquer outro juro de mora, transcrevendo jurisprudência administrativa e judicial a respeito, asseverando ser ilegal a *"cobrança pela Fazenda de juros de mora baseados na cumulação da taxa SELIC QUE JÁ CONTÉM JUROS com JUROS DE MORA como pretendido no Auto de Infração ora impugnado e ratificado pela r. decisão recorrida."*

A propósito, é cediço que, com relação aos juros de mora, aplica-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional – CTN, por se tratar de obrigações de direito público, e, sendo a taxa SELIC devida com base no

Processo nº : 15374.005515/2001-14

Acórdão nº : 102-47.741

artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, em consonância com o artigo 161 § 1º do CTN, que admite taxa diversa de 1,00%, se assim dispuser a lei, não há porque considerar ilegal sua aplicação.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência sobre o item 001 da autuação, relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, de acolhê-la em relação ao item 002 da autuação, relativo à omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos e, no mérito, de negar provimento ao recurso em relação ao item 001 da autuação, considerando que não teria sido alcançado pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA